



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itaetê

1

Quinta-feira • 21 de Novembro de 2019 • Ano IX • Nº 1652

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de Itaetê publica:**

- **Lei Municipal Nº 756/2019 16 de Julho de 2019** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.
- **Errata de Publicação do Termo Aditivo do Contrato Nº 163/2017, Publicado em 18 de Outubro de 2019.**
- **Termo Aditivo 14º ao Contrato Nº 128/2016** - SOLIDEZ Construções e Engenharia Eireli - EPP.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



**Leis**



**2020**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
ITAETÊ**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

## CONTEÚDO

|   |     |
|---|-----|
| LEI Nº 756/2019 .....   | 3   |
| CAPÍTULO I .....  | 3   |
| DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....   | 3   |
| CAPÍTULO II .....   | 5   |
| DAS METAS E RISCOS FISCAIS .....                                  | 5   |
| CAPÍTULO III .....  | 5   |
| DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS .....                   | 5   |
| SEÇÃO I.....  | 7   |
| DOS PRAZOS .....  | 7   |
| DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....   | 9   |
| SEÇÃO I.....  | 9   |
| SEÇÃO II.....   | 11  |
| DAS EMENDAS PARLAMENTARES.....                                    | 11  |
| SEÇÃO III.....  | 13  |
| SEÇÃO IV.....   | 15  |
| DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS .....                     | 15  |
| SEÇÃO V.....  | 16  |
| DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL ..... | 16  |
| SEÇÃO VI.....   | 17  |
| ANEXOS.....   | 278 |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

**LEI MUNICIPAL Nº 756/2019  
16 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAETÊ, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 deverão estar de acordo com a Lei Municipal, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2020 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2020, não se constituindo limites à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, além da 9ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN N.º 389, de 14 de junho de 2018.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor public;

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelos dígitos “9.9.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

## SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

- I - texto da lei;
- II - demonstrativos orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV – anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governos;
- II - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III- receita segundo a categoria econômica;
- IV- despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- V- despesa segundo a função, subfunção e programa;
- VI- receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VII- aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VIII- aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- X - demonstração da dívida fundada e fluante;
- XI - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XII - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XIII- planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIV- legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XV- finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2018-2021.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidos no inciso IV do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

§4º - Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

§5º - Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram, para os fins deste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

#### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2020 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, da proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos

11



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2020, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2019.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art. 48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Ressalvado o direito dos Edis proporem emendas sobre valores e percentuais dos créditos suplementares, especiais e adicionais, na apreciação do Projeto de Lei Orçamentária, não poderão ser apresentadas emendas que:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2018- 2021.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§4º - As emendas individuais propostas pelos vereadores, destinarão, na Lei Orçamentária de 2020, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a área de educação; e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) para execução em qualquer área.

§5º - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra(s) emenda(s) do mesmo autor, por ele indicada(s).

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - A Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja parte cuja alteração é proposta.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2020, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12, 1355/2017 e 1383/2019, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com as Resoluções n.º 1337, n.º 1338 e n.º 1339 de 2015 e a Resolução n.º 1340/2017 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

11.107 , de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto da Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

|    |  |
|----|--|
| 00 | Recursos Ordinários  |
| 01 | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25% |
| 02 | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%    |
| 03 | Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS      |
| 04 | Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação     |
| 10 | Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA                         |
| 14 | Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS         |
| 15 | Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvol. Educação – FNDE     |
| 16 | Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE            |
| 18 | Transferências FUNDEB (60%)  |



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**CNPJ: 13.922.620/0001-20**  
**Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000**  
**Fone: (75) 3320-2121**  
**ITAETÊ - BAHIA**

|    |  |
|----|--|
| 19 | Transferências FUNDEB (40%)  |
| 20 | Recursos Próprios de Consórcio                                     |
| 21 | Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio                  |
| 22 | Transferências de Convênios – Educação                             |
| 23 | Transferências de Convênios – Saúde                                |
| 24 | Transferências de Convênios – Outros                               |
| 28 | Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS |
| 29 | Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS |
| 30 | Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES    |
| 42 | Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM                         |
| 50 | Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta           |
| 90 | Operações de Crédito Internas                                      |
| 91 | Operações de Crédito Externas                                      |
| 92 | Alienação de Bens  |
| 93 | Outras Receitas Não Primárias                                      |
| 94 | Remuneração de Depósitos Bancários                                 |

§ 5º - As fontes de recurso aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica, em que haja a previsão de créditos adicionais, poderão, dentro dos limites do quanto aprovado, ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando o atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.”

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2020, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

#### **SEÇÃO V**

#### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

## **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO**

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2020, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

convênios;  
c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

### **SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham as condições previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 ou termo de colaboração, termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme preceitua a Lei Federal n.º Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura do respectivo instrumento, o cumprimento das exigências legais.

### **SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS**

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2020;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de

20



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;  
IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

#### **CAPÍTULO VI DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias dispostas no *caput* deste artigo consoante as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e à soberania de seu Plenário.

§ 4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2019, projetadas para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive, revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, aplicar-se-a as determinações contidas no art. 22 do mesmo diploma legal.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que

23



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;  
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 – A contratação de pessoal não poderá ocorrer se não for em casos especialíssimos, que não possam ser supridos por concurso público, bem como será sempre precedida de processo seletivo de provas escritas ou de provas e títulos, com ampla divulgação.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2019 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

Art. 60 - A contabilidade para o exercício de 2020 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, nos termos da Portaria STN nº 390, de 14 de junho de 2018 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição e suas atualizações.

Art. 61S- e o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 62 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 63 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 64. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o conseqüente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 65 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 66 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2020, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 67 – Ressalvado o direito dos Edis proporem emendas sobre valores e percentuais dos créditos suplementares, especiais e adicionais, na apreciação do Projeto de Lei Orçamentária, não poderão ser apresentadas emendas que

I - aumente o valor global da despesa, inclusive, mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 68 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

- I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 69 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 70 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 71 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 72 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 73 - Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 74 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 75 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2019, aplicar-se-á a Lei Orçamentária vigente para 2019 em 2020, à proporção de 1/12 por mês, até a aprovação da Lei Orçamentária a vigor para 2020

Art. 76 - Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:
  - a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
  - b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
  - g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
  - h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Receitas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAETÊ, EM 16 DE JULHO DE 2019.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

  
**VALDES BRITO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

#### 1. INTRODUÇÃO

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estimamos para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica, inflação e informações sobre alteração na legislação pertinente.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2020, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentamos as seguintes considerações:

#### 2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o Crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decréscimo real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), percentual referente as Transferências Constitucionais e, por fim, o esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

**a) EFEITO PIB-BA:**

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2019 da União.

**b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:**

Como expectativa inflacionária para o período 2020 - 2021, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

**c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:**

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

**d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2016 à 2018). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

| <b>VARIAVEIS MACROECONOMICAS PROJETADAS</b> |             |             |             |
|---|-------------|-------------|-------------|
|   | <b>2019</b> | <b>2020</b> | <b>2021</b> |
| Crescimento real do PIB – BA (%)            | 2,50        | 2,20        | 2,00        |
| Inflação - IPCA (%)                         | 3,89        | 4,00        | 3,75        |
| Transferências Constitucionais              | 6,00        | 6,00        | 6,00        |

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2020, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

4) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade.

5) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

6) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

### **3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS**

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

### **4. CONCLUSÃO**

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária para 2020, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2020  
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                           | 2020                 |                      |                   | 2021                 |                      |                   | 2022                 |                      |                   |
|---|----------------------|----------------------|-------------------|----------------------|----------------------|-------------------|----------------------|----------------------|-------------------|
|   | Valor Corrente (a)   | Valor Constante      | % PIB (a/PIBx100) | Valor Corrente (b)   | Valor Constante      | % PIB (b/PIBx100) | Valor Corrente (c)   | Valor Constante      | % PIB (c/PIBx100) |
| Receita Total                           | 40.559.400           | 42.080.377           | 14,84             | 42.587.370           | 44.184.396           | 15,28             | 44.716.738           | 46.393.615           | 15,73             |
| Receitas Primárias (I)                  | 40.313.179           | 41.824.923           | 14,75             | 42.328.837           | 43.916.168           | 15,19             | 44.445.278           | 46.111.975           | 15,63             |
| Despesa Total                           | 40.559.400           | 42.080.377           | 14,84             | 42.587.370           | 44.184.396           | 15,28             | 44.716.738           | 46.393.615           | 15,73             |
| Despesas Primárias (II)                 | 39.802.400           | 41.294.990           | 14,56             | 41.792.520           | 43.359.739           | 15,00             | 43.882.146           | 45.527.726           | 15,43             |
| Resultado Primário                      | 510.779<br>(754.986) | 529.933<br>(726.674) | 0,18<br>0,27      | 536.317<br>(717.237) | 556.429<br>(690.341) | 0,19<br>0,26      | 563.132<br>(655.824) | 584.249<br>(631.231) | 0,20<br>0,23      |
| Resultado Nominal                       |                      |                      |                   |                      |                      |                   |                      |                      |                   |
| Dívida Pública Consolidada              | 12.876.715           | 12.393.838           | 4,71              | 12.232.879           | 11.774.146           | 4,39              | 11.185.438           | 10.765.984           | 3,93              |
| Dívida Consolidada Líquida              | 12.121.729           | 11.667.164           | 4,43              | 11.515.642           | 11.083.805           | 4,13              | 10.529.614           | 10.134.753           | 3,70              |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 |
| Despesas Primárias geradas de PPP (V)   | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)  | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 | -                    | -                    | -                 |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS                              | 2020  | 2021  | 2022  |
|--|-------|-------|-------|
| Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)  | 2,20% | 2,00% | 2,00% |
| Inflação IPCA - DI (% a.a. - 12 meses) | 4,00% | 3,75% | 3,75% |
| Transferências Constitucionais         | 6,00% | 6,00% | 6,00% |
| Esforço de Arrecadação Municipal       | 1,00% | 1,00% | 1,00% |

LDO - ITAETÊ 2019

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2018  
ANEXO II. B

LRf, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1.00

| ESPECIFICAÇÃO                       | Metas Previstas em<br>2018<br>(a) | % PIB   | Metas Realizadas em<br>2018<br>(b) | % PIB | Variação             |                  |
|-------------------------------------|-----------------------------------|---------|------------------------------------|-------|----------------------|------------------|
|                                     |                                   |         |                                    |       | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total                       | 40.992.229                        | 21,68%  | 33.915.030,60                      | 12,96 | 82,74                | 2,02             |
| Receitas Primárias (I)              | 40.734.852                        | 21,53%  | 33.830.737,76                      | 12,93 | 83,05                | 2,04             |
| Despesa Total                       | 40.992.229                        | 21,68%  | 34.258.856,39                      | 13,09 | 83,57                | 2,04             |
| Despesas Primárias (II)             | 40.845.863                        | 22,88%  | 33.587.713,15                      | 12,83 | 82,23                | 2,02             |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 306.507                           | 9,47%   | 243.024,61                         | 9,29  | 79,29                | 0,03             |
| Resultado Nominal                   | (109.512)                         | 386,22% | (667.289,60)                       | 0,25  | (557.777,60)         | (5,09)           |
| Dívida Pública Consolidada          | 14.343.657                        | 4,45%   | 14.298.990,41                      | 5,46  | 99,69                | 6,95             |
| Dívida Consolidada Líquida          | 13.692.577                        | 4,36%   | 13.631.700,81                      | 5,21  | 99,56                | 7,27             |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

Nota: PIB Estadual Realizado no Ano de 2018

| Especificação                                  | Valor R\$ Milhares |
|--|--------------------|
| Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2018 | 261.730.713,00     |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

2020

ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

RS 1.00

| ESPECIFICAÇÃO               | VALORES A PREÇOS CORRENTES |          |              |        |            |       |            |       |            |        |
|-----------------------------|----------------------------|----------|--------------|--------|------------|-------|------------|-------|------------|--------|
|                             | 2017                       | %        | 2018         | %      | 2019       | %     | 2020       | %     | 2021       | %      |
| Receita Total               | 35.339.000                 | 13,27%   | 33.915.030   | 21,14% | 47.050.784 | 9,90% | 40.559.400 | 14,84 | 42.587.370 | 15,28  |
| Receitas Primárias (I)      | 35.161.000                 | 13,32%   | 33.830.737   | 20,96% | 46.741.735 | 9,90% | 40.313.179 | 14,75 | 42.328.837 | 15,19  |
| Despesa Total               | 35.339.000                 | 13,27%   | 34.258.856   | 21,14% | 47.050.784 | 9,90% | 40.559.400 | 14,84 | 42.587.370 | 15,28  |
| Despesas Primárias (II)     | 34.868.000                 | 12,52%   | 33.587.713   | 22,36% | 46.875.010 | 9,90% | 39.802.400 | 14,56 | 41.792.520 | 15,00  |
| Resultado Primário (I - II) | 280.000                    | 700,00%  | 243.024,61   | 9,5%   | 336.953    | 9,89% | 510.779    | 0,18  | 536.317    | 0,19   |
| Resultado Nominal           | (100.000)                  | -483,40% | (667.289,60) | 109,5% | (120.341)  | 9,90% | (754.986)  | 0,27  | (717.237)  | (0,26) |
| Dívida Pública Consolidada  | 14.405.000                 | -1,00%   | 14.298.990   | 1,01%  | 15.994.846 | 9,55% | 12.876.715 | 4,71  | 12.232.879 | 4,39   |
| Dívida Consolidada Líquida  | 13.763.000                 | -1,00%   | 13.631.700   | 1,00%  | 15.258.516 | 9,9%  | 12.121.729 | 4,43  | 11.515.642 | 4,13   |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

| ESPECIFICAÇÃO               | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |         |              |       |            |       |            |       |            |       |
|-----------------------------|-----------------------------|---------|--------------|-------|------------|-------|------------|-------|------------|-------|
|                             | 2017                        | %       | 2018         | %     | 2019       | %     | 2020       | %     | 2021       | %     |
| Receita Total               | 33.688.000                  | 7,97%   | 33.915.030   | 12,96 | 44.852.428 | 9,42% | 42.080.377 | 14,84 | 44.184.396 | 15,28 |
| Receitas Primárias (I)      | 33.519.000                  | 8,04%   | 33.830.737   | 12,93 | 44.572.163 | 9,42% | 41.824.923 | 14,75 | 43.916.168 | 15,19 |
| Despesa Total               | 33.688.000                  | 7,97%   | 34.258.856   | 13,09 | 44.852.428 | 9,42% | 42.080.377 | 14,84 | 44.184.396 | 15,28 |
| Despesas Primárias (II)     | 33.239.000                  | 7,27%   | 33.587.713   | 12,83 | 44.693.048 | 9,42% | 41.294.990 | 14,84 | 43.359.739 | 15,00 |
| Resultado Primário (I - II) | 280.000                     | 700%    | 243.024,61   | 9,29  | 336.841    | 0,00% | 529.933    | 0,18  | 556.429    | 0,19  |
| Resultado Nominal           | 79.000                      | 724,68% | (667.289,60) | 0,25  | (120.355)  | 9,90% | (726.674)  | 0,27  | (690.341)  | 0,26  |
| Dívida Pública Consolidada  | 13.732.000                  | 0,74%   | 14.298.990   | 5,46  | 15.740.793 | 9,74% | 12.393.838 | 4,71  | 11.774.146 | 4,39  |
| Dívida Consolidada Líquida  | 13.120.000                  | 0,60%   | 13.631.700   | 5,21  | 15.027.315 | 9,75% | 11.667.164 | 4,43  | 11.083.805 | 4,13  |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

| VARIÁVEIS                              | 2020  | 2021  | 2022  |
|--|-------|-------|-------|
| Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)  | 2,20% | 2,00% | 2,00% |
| Inflação IPCA - DI (% a.a. - 12 meses) | 4,00% | 3,75% | 3,75% |
| Transferências Constitucionais         | 6,00% | 6,00% | 6,00% |
| Esforço de Arrecadação Municipal       | 1,00% | 1,00% | 1,00% |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

LDO - ITAETÊ 2019

**Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II:** O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2020  
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2018                |             | 2017                |             | 2016                |             | R\$ 1,00 |
|---------------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|---------------------|-------------|----------|
|                     |                     | %           |                     | %           |                     | %           |          |
| Patrimônio/Capital  |                     |             |                     |             |                     |             |          |
| Reservas            |                     |             |                     |             |                     |             |          |
| Resultado Acumulado | 2.919.229,42        | 100%        | 4.877.904,28        | 100%        | 8.602.768,54        | 100%        |          |
| <b>TOTAL</b>        | <b>2.919.229,42</b> | <b>100%</b> | <b>4.877.904,28</b> | <b>100%</b> | <b>8.602.768,54</b> | <b>100%</b> |          |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

**RÉGIME PREVIDENCIÁRIO**

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO            | 2018 | % | 2017 | % | 2016 | % |
|-------------------------------|------|---|------|---|------|---|
| Patrimônio                    |      |   |      |   |      |   |
| Reservas                      |      |   |      |   |      |   |
| Lucro ou Prejuízos Acumulados |      |   |      |   |      |   |
| <b>TOTAL</b>                  |      |   |      |   |      |   |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2020

ANEXO II E

| <b>RECEITAS REALIZADAS</b>                         | 2018<br>(a)                         | 2017<br>(b)                         | 2016<br>(c)               |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)      |                                     |                                     |                           |
| Alienação de Bens Móveis                           |                                     |                                     |                           |
| Alienação de Bens Imóveis                          |                                     |                                     |                           |
| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b>                         | 2018<br>(d)                         | 2017<br>(e)                         | 2016<br>(f)               |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) |                                     |                                     |                           |
| DESPESAS DE CAPITAL                                |                                     |                                     |                           |
| Investimentos                                      |                                     |                                     |                           |
| Inversões Financeiras                              |                                     |                                     |                           |
| Amortização da Dívida                              |                                     |                                     |                           |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      |                                     |                                     |                           |
| Regime Geral de Previdência Social                 |                                     |                                     |                           |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       |                                     |                                     |                           |
| <b>SALDO FINANCEIRO</b>                            | 2018<br>(g) = ((Ia - II d) + III h) | 2017<br>(h) = ((Ib - II e) + III i) | 2016<br>(i) = (Ic - II f) |
| VALOR (III)  |                                     |                                     |                           |

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019  
Nota : O MUNICÍPIO NÃO POSSUI PREVIDENCIA PROPRIA.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2020  
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

| <u>RECEITAS</u>  | 2016 | 2017 | 2018 |
|--|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) |      |      |      |
| RECEITAS CORRENTES   |      |      |      |
| Receita de Contribuições dos Segurados                           |      |      |      |
| Pessoal Civil  |      |      |      |
| Pessoal Militar  |      |      |      |
| Outras Receitas de Contribuições                                 |      |      |      |
| Receita Patrimonial  |      |      |      |
| Receita de Serviços  |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes  |      |      |      |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                   |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes  |      |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL  |      |      |      |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                             |      |      |      |
| Amortização de Empréstimos                                       |      |      |      |
| Outras Receitas de Capital                                       |      |      |      |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA  |      |      |      |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)       |      |      |      |
| RECEITAS CORRENTES   |      |      |      |
| Receita de Contribuições   |      |      |      |
| Patronal   |      |      |      |
| Pessoal Civil  |      |      |      |
| Pessoal Militar  |      |      |      |
| Cobertura de Déficit Atuarial                                    |      |      |      |
| Regime de Débitos e Parcelamentos                                |      |      |      |
| Receita Patrimonial  |      |      |      |
| Receita de Serviços  |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes  |      |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL  |      |      |      |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA  |      |      |      |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>       |      |      |      |

**NADA CONSTA**

| <u>DESPESAS</u>   | 2016 | 2017 | 2018 |
|---|------|------|------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) |      |      |      |
| ADMINISTRAÇÃO   |      |      |      |
| Despesas Correntes  |      |      |      |
| Despesas de Capital   |      |      |      |
| PREVIDÊNCIA   |      |      |      |
| Pessoal Civil   |      |      |      |



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**CNPJ: 13.922.620/0001-20**  
**Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000**  
**Fone: (75) 3320-2121**  
**ITAETÊ - BAHIA**

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| Pessoal Militar   |  |  |  |
| Outras Despesas Previdenciárias                           |  |  |  |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS            |  |  |  |
| Demais Despesas Previdenciárias                           |  |  |  |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) |  |  |  |
| ADMINISTRAÇÃO   |  |  |  |
| Despesas Correntes  |  |  |  |
| Despesas de Capital                                       |  |  |  |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b> |  |  |  |

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)**

| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b> | 2016 | 2017 | 2018 |
|---|------|------|------|
| <b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>  |      |      |      |
| Plano Financeiro  |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                       |      |      |      |
| Recursos para Formação de Reserva   |      |      |      |
| Outros Aportes para o RPPS  |      |      |      |
| Plano Previdenciário  |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                               |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                                 |      |      |      |
| Outros Aportes para o RPPS  |      |      |      |

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2020  
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

| EXERCÍCIO | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO<br>(c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO<br>(d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|-----------|---|---|
|           | <b>NADA CONSTA</b>                      |   |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

Nota: Projeção atuarial elaborada em 11/04/2019





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2020  
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO |
|---------|------------|-------------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
|         |            |                                     | 2020                         | 2021 | 2022 |             |
|         |            | <b>NADA CONSTA</b>                  |                              |      |      |             |
| TOTAL   |            |                                     |                              |      |      | -           |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
CNPJ: 13.922.620/0001-20  
Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000  
Fone: (75) 3320-2121  
ITAETÊ - BAHIA

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2020  
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

| EVENTOS   | Valor Previsto para 2020 |
|---|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 3.452.377,00             |
| (-) Transferências Constitucionais                | 1.241.041,09             |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 755.025,10               |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 1.456.310,81             |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | 750.000,00               |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 706.310,81               |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              |                          |
| Novas DOCC  | 500.000                  |
| Novas DOCC geradas por PPP                        | -                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 293.689,19               |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**CNPJ: 13.922.620/0001-20**  
**Travessa Artur Pinto, 99 – CEP: 46.790-000**  
**Fone: (75) 3320-2121**  
**ITAETÊ - BAHIA**

MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2020  
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES   |                     | PROVIDÊNCIAS  |                     |
|---|---------------------|---|---------------------|
| Descrição   | Valor               | Descrição   | Valor               |
| Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)  | 35.000,00           | Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias                                | 35.000,00           |
| <b>SUBTOTAL</b>   | <b>35.000,00</b>    | <b>SUBTOTAL</b>   | <b>35.000,00</b>    |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |                     | PROVIDÊNCIAS  |                     |
| Descrição   | Valor               | Descrição   | Valor               |
| Frustração de Arrecadação da receita própria  | 40.000,00           | Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. | 40.000,00           |
| Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente | 1.000.000,00        | Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. | 1.000.000,00        |
| <b>SUBTOTAL</b>   | <b>1.040.000,00</b> | <b>SUBTOTAL</b>   | <b>1.040.000,00</b> |
| <b>TOTAL</b>  | <b>1.075.000,00</b> | <b>TOTAL</b>  | <b>1.075.000,00</b> |

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de ITAETÊ, 11/04/2019



Estado da Bahia  
Prefeitura de Itaetê  
Assessoria Técnica de Projetos e Convênios

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO 10º DO CONTRATO 163/2017**

**ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 1636 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PUBLICADO EM 18 DE OUTUBRO DE 2019 - Termo Aditivo nº 10 do Contrato nº 163/2017.**

**ONDE SE LÊ: “Termo Aditivo nº 10 do Contrato nº 163/2017.**

(...)

**CLÁUSULA PRIMEIRA –** O presente TERMO ADIVITO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Segunda, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para execução de todos os serviços, a contar da data de expiração do 09º Termo Aditivo.”

**LEIA-SE: “Termo Aditivo nº 09 do Contrato nº 163/2017.**

(...)

**CLÁUSULA PRIMEIRA –** O presente TERMO ADIVITO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Segunda, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para execução de todos os serviços, a contar da data de expiração do 08º Termo Aditivo.”

Prefeitura de Itaetê  
CNPJ 13.922.620/0001-20  
Rua das Algarobas, s/nº, Centro, CEP 46.790-000, Itaetê-BA  
E-mail: projeto.itaete602@gmail.com.br Tel. (75) 3320-2121



Estado da Bahia  
Prefeitura de Itaetê  
Assessoria Técnica de Projetos e Convênios

TERMO ADITIVO 10º AO CONTRATO N.º 163/2017


Pelo presente instrumento de Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 163/2017, contendo as partes devidamente identificadas, **Prefeitura Municipal de Itaetê** doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem entre si justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e se obrigam a cumprir e respeitar:


**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Segunda, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para execução de todos os serviços, a contar da data de expiração do 09º Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, não alteradas no presente instrumento jurídico.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Não negará custos e despesas extras ao **CONTRATANTE** a alteração acima aludida.

Itaetê-BA, 18 de novembro de 2019.

  
Valdes Brito de Souza  
Município de Itaetê/Ba  
CNPJ: 13922620/0001-20

  
SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME  
CNPJ: 22.942.755/0001-48  
Carlos André Pena Messias de Figueiredo  
CPF: 499.554.035-00

Prefeitura de Itaetê  
CNPJ 13.922.620/0001-20  
Rua das Algarobas, s/nº Centro CEP 46.790-000 Itaetê-BA  
E-mail: projeto.itaete602@gmail.com.br Tel: (75) 3320-2121



Estado da Bahia  
Prefeitura de Itaetê  
Assessoria Técnica de Projetos e Convênios

**TERMO ADITIVO 14º AO CONTRATO N.º 128/2016**


Pelo presente instrumento de Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 128/2016, contendo as partes devidamente identificadas, **Prefeitura Municipal de Itaetê**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **Solidez Construções e Engenharia EIRELI-EPP**, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, tem entre si justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e se obrigam a cumprir e respeitar:


**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente TERMO ADITIVO tem como objeto proceder à alteração na cláusula Segunda, estabelecendo-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para execução de todos os serviços, a contar da data de expiração do 13º Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, não alteradas no presente instrumento jurídico.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Não negará custos e despesas extras ao **CONTRATANTE** a alteração acima aludida.

Itaetê-BA, 18 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Valdes Brito de Souza  
Município de Itaetê/BA  
CNPJ: 13922620/0001-20

  
\_\_\_\_\_  
SOLIDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME  
CNPJ: 22.942.755/0001-48  
Carlos André Pena Messias de Figueiredo  
CPF: 499.554.035-00

Prefeitura de Itaetê  
CNPJ 13.922.620/0001-20  
Rua das Algarobas, s/nº Centro CEP 46.790-000 Itaetê-BA  
E-mail: projeto\_itaete602@gmail.com.br Tel: (75) 3320-2121